



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.625-A, DE 2015 **(Da Sra. Tia Eron)**

Estabelece Diretrizes para o acesso ao direito social à educação e para a priorização dos ideais de coletividade, de solidariedade, do trabalho voluntário e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relator: DEP. SÉRGIO REIS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

EDUCAÇÃO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As diretrizes para o acesso ao direito social à educação com o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, orientam-se pelos ideais de coletividade, fraternidade, serviço voluntário e de solidariedade humana e por esta lei.

Art. 2º O acesso à educação terá como prioridade a valorização da experiência extraescolar e a vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais como direito do educando, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a sua implementação, com ingresso igualitário e universal às ações e serviços para a sua promoção.

Art. 3º A promoção do direito social à educação, através da valorização da experiência extraescolar e da vinculação entre a educação escolar e as práticas sociais orienta-se pelas seguintes diretrizes:

I – estímulo ao acompanhamento e auxílio na educação por meio de monitoria voluntária com prestação de apoio relativo às disciplinas do currículo escolar para educandos em bibliotecas públicas, orfanatos, instituições destinadas aos deficientes físicos e mentais, centros de convivências de idosos, asilos, casas de recuperação e demais entidades filantrópicas e outras instituições do terceiro setor.

II – apoio à divulgação das atividades de monitoria das disciplinas do currículo escolar realizadas nas bibliotecas públicas, orfanatos, instituições destinadas às pessoas com deficiência, centros de convivências de idosos, asilos, casas de recuperação e demais entidades filantrópicas e outras instituições do terceiro setor.

III – promoção do acesso à assistência escolar e social pela monitoria nas bibliotecas públicas, orfanatos, instituições destinadas aos deficientes físicos e mentais, centros de convivências de idosos, asilos, casas de recuperação e demais entidades filantrópicas e outras instituições do terceiro setor.

IV – fomento ao acompanhamento e auxílio na educação por meio de monitoria voluntária com prestação de apoio relativo às atividades musicais, esportivas, tecnológicas e culturais para educandos nas entidades filantrópicas.

V – inclusão no aperfeiçoamento e implementação de técnicas em cursos de monitoria destinada a educandos.

VI – apoio à divulgação e fornecimento de espaços de amplo acesso para a realização de eventos destinados à promoção dos ideais de coletividade, serviço voluntário e de solidariedade humana para educandos.

VII – participação da comunidade no apoio à atividade de monitoria destinada a educandos e voluntários em bibliotecas públicas, orfanatos, instituições destinadas aos deficientes físicos e mentais, centros de convivências de idosos, asilos, casas de recuperação e demais entidades filantrópicas e outras instituições do terceiro setor.

VIII – apoio na implementação de cadastro de agentes de monitoria em nível nacional.

IX – fomento às políticas públicas destinadas a apoio às pessoas voluntárias que desenvolvem atividades de monitoria de que trata esta lei;

X – adoção da prestação de trabalho voluntário, nos termos previstos nesta lei, como critério de desempate entre os candidatos nos concursos públicos realizados para provimento do quadro de pessoal.

Art. 4º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta e constarão de programação orçamentária específica no Orçamento da Seguridade Social.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A cidadania e a dignidade da pessoa humana estão entre os princípios fundamentais da Constituição Federal, art. 1º, incisos II e III, bem como a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, conforme o art. 3º, inciso I.

A Constituição Federal prevê a instituição de um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social.

De concretamente normativo este conteúdo se vincula de alguma maneira com as normas que contemplam os direitos da Seguridade Social como instrumentos de erradicação da pobreza, da marginalização, da redução das

desigualdades e se desdobram em normas precisas e de eficácia plena como aquelas que estipulam o espectro de abrangência normativa do princípio da igualdade, art. 5º, caput e 7º da CF, incs. XXX, XXXI e XXXII).

Fundamentos e objetivos fundamentais da República brasileira estão abrangidos pelos princípios da solidariedade, a dignificação e a cidadania e por meio da mobilização dos recursos humanos, no sentido de fazê-los integrados às causas mais sublimes ao desenvolvimento da dignidade da pessoa humana, por meio de ações de cidadania que elevem a solidariedade e a fraternidade às melhores relações para a concretização de direitos.

O trabalho voluntário é definido pela [Lei 9.608, de 18 de fevereiro de 1998](#), como a atividade não remunerada prestada por pessoa física a entidade pública de qualquer natureza, ou a instituição privada de fins não lucrativos, que tenha objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência social, inclusive mutualidade.

Para ser enquadrado no conceito da lei do voluntariado, o trabalho deve ter as seguintes características:

1. ser voluntário, ou seja, não pode ser imposto ou exigido como contrapartida de algum benefício concedido pela entidade ao indivíduo ou à sua família;

2. ser gratuito;

3. ser prestado pelo indivíduo, isoladamente, e não como “subcontratado” de uma organização da qual o indivíduo faça parte e, portanto, seja pela mesma compelido a prestá-lo; e

4. ser prestado para entidade governamental ou privada, sendo que estas devem ter fim não lucrativo e voltado para objetivos públicos.

Com este objetivo, o presente Projeto de Lei vem buscar novos esquemas e ferramentas voltados ao desenvolvimento do cidadão por meio do exercício concreto da solidariedade como valor-guia das ações de qualquer pessoa humana, no sentido de dignificar-se, muito embora gerando reflexos além daqueles notados em sua própria vida, isto é, considerando os efeitos dessas ações não apenas no âmbito estritamente pessoal, mas também no coletivo.

Segundo dados do IBGE¹, as crianças e adolescentes, dos 10 aos 17 anos de idade, separados por atividade na semana, são representadas estatisticamente assim: entre 10 e 15 anos, o total de 21 milhões distribui-se em 88% que só estuda, 9% trabalha e estuda, e os restantes 3,5%, dividem-se entre aquelas que só trabalham (2,1%) ou não realizam nenhuma atividade (1,4%).

Quando são consideradas as idades de 16 e 17 anos, o quadro se altera marcadamente: o total de 7 milhões distribui-se em 57% que só estuda, 24% trabalha e estuda, 16% só trabalha e 3,5% não realizam nada (!).

A distribuição percentual dessas populações mostra que após os 15 anos de idade é forte o interesse comum naquilo que possibilite o acesso ao mercado de trabalho e à vida acadêmica. Tais acessos são ordinariamente concretizados por meio de categorias como o *trabalhador aprendiz* ou por meio de *estágios profissionais*, fazendo a ligação com a vida acadêmica.

Nas últimas décadas o acesso à vida acadêmica tem tido um grande apelo resultando mesmo numa ação de Estado. Na prática, o ENEM e o PROUNI são ferramentas públicas voltadas à realização dessas possibilidades, além dos Exames Vestibulares.

Entretanto é premente aproximar estes mecanismos de acesso à vida acadêmica dos meios solidários de concretização daqueles direitos fundamentais de terceira geração discutidos anteriormente, para fazer reluzir a verdadeira cidadania.

Os meios de comunicação de massa e a cultura do consumismo levam estes jovens a planejar as suas vidas visando apenas a aquisição de um diploma de curso de nível superior, a conquista de uma vaga no mercado de trabalho, preferentemente relacionado à sua de formação acadêmica, e conseqüentemente um bom nível salarial que permita adquirir bens econômicos, seu sustento e conforto, e finalmente, a aposentadoria.

É com este objetivo que o Estado deve proporcionar meio de concretização daqueles direitos que o Constituinte elegeu como fundamentos e objetivos republicanos. Portanto, embora também haja previsão constitucional da valorização social do trabalho, deve-se buscar tanto a realização dos meios de acesso à vida acadêmica, quanto também a realização da dignificação e da cidadania numa

¹ BRASIL. IBGE. Síntese de indicadores sociais - Uma análise das condições de vida da população brasileira 2009. Tabela 6.8 em *Crianças, Adolescentes e Jovens*. Disponível em: <ftp://ftp.ibge.gov.br/Indicadores_Sociais/Sintese_de_Indicadores_Sociais_2009/Tabelas/caj.zip> Acesso em: 29 nov. 2014.

perspectiva mais ampla.

A presente Proposição visa a ampliar as possibilidades do exercício da cidadania através da solidariedade patrocinada pelo Estado. Para tanto, estimula ações solidárias que possam ser realizadas e valorizadas passando a ser critério objetivo de inclusão de ações sociais em diversas ramificações de necessidades da sociedade.

Assim é que a promoção do direito social à educação, através da valorização da experiência extra escolar e da vinculação entre a educação escolar e as práticas sociais devem orientar as para o pleno acesso ao direito social à educação em nosso país.

Ressalta-se que a cultura que se pretende estabelecer com tais iniciativas deve ser seguida também pela Iniciativa Privada em suas contratações de recursos humanos, afinal é de se esperar que as experiências comprovadas nos currículos profissionais dos candidatos selecionados acrescente atuação cidadã e responsabilidade social às empresas que assim agem.

A previsão de custeio relacionado ao aumento das despesas decorrentes deste Projeto de Lei deverá constar da programação orçamentária específica da Seguridade Social.

Sendo assim, em vista da relevância da matéria, contamos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 2015.

Deputada TIA ERON

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....
TÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

- I - independência nacional;
- II - prevalência dos direitos humanos;
- III - autodeterminação dos povos;
- IV - não-intervenção;
- V - igualdade entre os Estados;
- VI - defesa da paz;
- VII - solução pacífica dos conflitos;
- VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;
- IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;
- X - concessão de asilo político.

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

- I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta

Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de

propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cujus* ;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos

como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data* :

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos

dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015](#))

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#)

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000\)](#)

a) [\(Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000\)](#)

b) [\(Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000\)](#)

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII, X, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXX, XXXI e XXXIII e, atendidas as condições estabelecidas em lei e observada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades, os previstos nos incisos I, II, III, IX, XII, XXV e XXVIII, bem como a sua integração à previdência social. [\(Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 72, de 2013\)](#)

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao poder público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria

profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

LEI Nº 9.608, DE 18 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre o serviço voluntário e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Considera-se serviço voluntário, para fins desta Lei, a atividade não remunerada, prestada por pessoa física a entidade pública de qualquer natureza, ou a instituição privada de fins não lucrativos, que tenha objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência social, inclusive mutualidade.

Parágrafo único. O serviço voluntário não gera vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista previdenciária ou afim.

Art. 2º O serviço voluntário será exercido mediante a celebração de termo de adesão entre a entidade, pública ou privada, e o prestador do serviço voluntário, dele devendo constar o objeto e as condições de seu exercício.

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.625, de 2015, de autoria da Ilustre Deputada Tia Eron, propõe o estabelecimento de diretrizes para o acesso ao direito social à educação e para a priorização dos ideais de coletividade, de solidariedade, do trabalho voluntário e dá outras providências.

A proposição objetiva a promoção do direito social à educação, através da valorização da experiência extraescolar e da vinculação entre a educação

escolar e as práticas sociais de acordo com as seguintes diretrizes:

- 1) estímulo ao acompanhamento e auxílio na educação por meio de monitoria voluntária;
- 2) apoio à divulgação das atividades de monitoria e promoção do acesso à assistência escolar e social das disciplinas do currículo escolar em instituições públicas e do terceiro setor;
- 3) fomento ao acompanhamento, aperfeiçoamento e implementação de técnicas e auxílio na educação por meio de monitoria voluntária para educandos nas entidades filantrópicas;
- 4) apoio à divulgação e fornecimento de espaços de amplo acesso para a realização de eventos com a participação da comunidade;
- 5) fomento às políticas públicas destinadas a apoio às pessoas voluntárias que desenvolvem atividades de monitoria de que trata esta lei;
- 6) apoio na implementação de cadastro de agentes de monitoria em nível nacional com adoção da prestação de trabalho voluntário como critério de desempate entre os candidatos na seleção para provimento do quadro de pessoal.

Tais diretrizes tem como objetivo incentivar o trabalho voluntário como atividade extraescolar, criando espaço para que o serviço voluntário possa ser prestado em variados espaços comunitários, como bibliotecas, entidades de acolhimento de crianças, pessoas com deficiência, idosos e organizações que formam o chamado terceiro setor.

Em sua Justificação, a nobre Autora argumenta que a presente Proposição objetiva ampliar a solidariedade promovida pelo Poder Público, ao promover o exercício da cidadania nas áreas da educação e dos direitos sociais. A valorização das ações solidárias, da experiência extraescolar e da vinculação entre a educação escolar e as práticas sociais devem orientar para o pleno acesso ao direito social à educação em nosso país. O presente Projeto de Lei vem buscar novos esquemas e ferramentas voltados ao desenvolvimento do cidadão por meio do exercício concreto da solidariedade como valor-guia das ações de qualquer pessoa

humana.

A Autora destaca que o trabalho voluntário deve ser valorizado como meio de assegurar o direito à educação escolar, ao trabalho e às práticas sociais por intermédio de políticas sociais e econômicas.

A Lei 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre o serviço voluntário e dá outras providências, estabelece, no seu art. 1º, como serviço voluntário, para os fins desta Lei, a atividade não remunerada prestada por pessoa física a entidade pública de qualquer natureza ou a instituição privada de fins não lucrativos que tenha objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência à pessoa.

A matéria foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família - CSSF; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o Relatório.

II – VOTO Do RELATOR

Cabe à Comissão de Seguridade Social e Família - CSSF, a apreciação de matérias ou atividades de sua competência, de acordo com o art. 32, alíneas “r”, “t” e “u” do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, estando incluídas a apreciação de matérias relativas a assistência oficial, inclusive a proteção à maternidade, à criança, ao adolescente; matérias relativas à família, à mulher, à criança e ao adolescente e o direito de família e do menor, respectivamente. Portanto, no presente Parecer, priorizamos as matérias sob competência da CSSF, aguardando a manifestação da Comissão específica com relação à apreciação de aspectos não competentes da presente Comissão.

A Constituição de 1988 e a Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, de 1993, definiram a assistência social como política voltada para a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; o amparo às crianças e adolescentes carentes; a integração no mercado de trabalho; a reabilitação e integração de pessoas com deficiência.

A Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, - Lei Orgânica da

Assistência Social – LOAS, preconiza a assistência social como direito do cidadão e dever do Estado, como política de seguridade social não contributiva, que provê os mínimos sociais, e que deverá ser realizada por meio de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, a fim de assegurar o atendimento às necessidades básicas.

A Assistência Social, ao oferecer serviços no sentido de fortalecer as famílias e desenvolver sua autonomia, provê apoio para a superação de eventuais dificuldades e garante o acesso aos direitos sociais, promovendo a manutenção de laços familiares.

Com a aprovação da Política Nacional de Assistência Social – PNAS de 2004 e a Norma Operacional Básica – NOB/2005, instituiu-se o Sistema Único da Assistência Social — SUAS, que assegura renda, convívio, acolhimento e autonomia a quem precisa, entre eles os usuários do sistema, trabalhadores, gestores e entidades. A Lei 12.435 de 6 de julho de 2011, que alterou a LOAS, regulamentou a gestão das ações na área de assistência social, que passou a ser organizada sob a forma de sistema descentralizado e participativo denominado SUAS, que previu a criação de unidades de referência, serviços e programas socioassistenciais na legislação nacional.

A assistência social integra-se às políticas que visam ao enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais e ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais. Destacamos dentre esses direitos o direito social à educação, a priorização dos ideais de coletividade, de solidariedade, do trabalho voluntário, de comum acordo com a opinião e proposta da Autora do Projeto de Lei em análise. Ao comungar dos princípios que regem a assistência social e ao criar políticas e ações que, por intermédio do estímulo a ações solidárias, ampliam as possibilidades do exercício da cidadania, entendemos o imenso alcance social e a importância deste Projeto de Lei.

As medidas propostas neste Projeto de Lei visam à melhoria dos serviços da assistência social em abrigos institucionais e outras organizações da assistência social, bem como ao atendimento das necessidades das pessoas frequentadoras de outros ambientes, que poderão usufruir do serviço voluntário de uma forma abrangente. Tais providências se coadunam com os direitos sociais à educação à assistência social, com a priorização dos ideais de coletividade e de

solidariedade.

Diante do exposto, no que cabe a esta Comissão de Seguridade Social e Família, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.625, de 2015.

Sala da Comissão, em 08 de junho de 2017.

Deputado SÉRGIO REIS
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.625/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sérgio Reis.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Juscelino Filho - Presidente, Odorico Monteiro, Ságuas Moraes e Miguel Lombardi - Vice-Presidentes, Adelson Barreto, Alan Rick, Antonio Brito, Antônio Jácome, Benedita da Silva, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Conceição Sampaio, Darcísio Perondi, Dr. Sinval Malheiros, Eduardo Barbosa, Felipe Bornier, Flavinho, Floriano Pesaro, Geovania de Sá, Geraldo Resende, Heráclito Fortes, Hiran Gonçalves, Jean Wyllys, João Marcelo Souza, Jorge Solla, Laura Carneiro, Leandre, Mandetta, Mara Gabrielli, Mário Heringer, Osmar Terra, Paulo Foletto, Pepe Vargas, Ricardo Barros, Rosângela Gomes, Saraiva Felipe, Sergio Vidigal, Toninho Pinheiro, Zeca Cavalcanti, Zenaide Maia, Christiane de Souza Yared, Danilo Forte, Diego Garcia, Fabio Reis, Heitor Schuch, Jô Moraes, Jorge Tadeu Mudalen, Laercio Oliveira, Raimundo Gomes de Matos, Renato Andrade, Roberto Britto e Rôney Nemer.

Sala da Comissão, em 18 de abril de 2018.

Deputado JUSCELINO FILHO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO